

Considerando os termos da Resolução nº 244, de 9 de abril de 2025, do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado (CSPGE), que define as competências da Procuradoria-Geral do Estado do Pará (PGE) e da Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA) em relação às demandas de saúde que identifica; e

Considerando a necessidade de aprimorar o procedimento de troca de informações acerca das demandas judiciais de saúde que envolvam o Estado do Pará, Resolvem:

Art. 1º Estabelecer diretrizes e procedimentos claros para a formalização e otimização da troca de informações e documentos entre a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e a Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA), visando aprimorar a atuação conjunta nas demandas judiciais de saúde que envolvam o Estado do Pará.

Art. 2º A colaboração institucional entre a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e a Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA) será pautada pelos princípios da celeridade, transparência, eficiência, segurança jurídica e confiança mútua, reconhecendo a essencialidade da atuação coordenada para a proteção do erário e a garantia do direito fundamental à saúde.

Art. 3º Para solicitação de informações e/ou documentos, a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e a Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA) devem observar os seguintes fluxos:

I - solicitações de cumprimento de decisões judiciais: os pedidos deverão ser encaminhados, preferencialmente, por meio do Processo Administrativo Eletrônico (PAE); e

II - solicitações de informações e/ou documentos: os pedidos podem ser realizados por PAE, e-mail ou outro meio de comunicação acordado previamente entre as partes, a fim de garantir a celeridade na tramitação.

§ 1º As solicitações devem ser claras, específicas e indicar o prazo necessário para o atendimento, considerando a urgência da demanda judicial.

§ 2º As instituições deverão designar servidores responsáveis pela interlocução e pelo trâmite das informações, cujos contatos (e-mail institucional e telefone) serão amplamente divulgados entre as partes.

Art. 4º Compete à Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA):

I - fornecer informações e documentos para subsidiar a atuação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) em processos judiciais, tais como:

a) relatórios e prontuários médicos completos, atualizados e legíveis; e

b) laudos e pareceres técnicos de profissionais de saúde habilitados, contendo:

1. informações sobre a disponibilidade de medicamentos, insumos, procedimentos, leitos e tratamentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e da rede estadual;

2. informações sobre a política pública de saúde em vigor, Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT);

3. dados estatísticos sobre a judicialização da saúde;

4. orientações técnicas, para subsidiar a atuação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e da Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA);

5. justificativa da negativa administrativa para a não disponibilização de itens ou serviços pleiteados; e

6. quaisquer outros documentos ou informações relevantes para a defesa do Estado nas demandas de saúde; e

II - priorizar o atendimento das solicitações provenientes da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), informando previamente sobre eventuais impossibilidades de cumprimento dos prazos e justificando-as, sob pena de instauração de sindicância administrativa, quando o processo ficar paralisado por prazo superior a 60 (sessenta) dias corridos.

Art. 5º Compete à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) providenciar a comunicação da decisão judicial ao(s) órgão(s) responsável(is) pelo cumprimento, sendo considerado que a atuação do Procurador do feito somente cessará após a adoção de todas as medidas cabíveis.

Art. 6º Os Procuradores do Estado que atuam em ações de saúde deverão sempre solicitar a expedição de ofício à Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA) informando:

I - novas decisões judiciais, que determinem a alteração do tratamento de saúde anterior, contendo orientações de cumprimento;

II - bloqueios de verbas públicas, indicando:

a) o número do processo judicial;

b) o nome do paciente;

c) o valor bloqueado;

d) a conta bloqueada;

e) se o bloqueio se refere à multa por descumprimento ou é substitutivo do cumprimento da decisão; e

f) o detalhamento (espelho) do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD); e

III - identificação de litispendência, a fim de evitar duplicidade de processos administrativos de cumprimento de decisões judiciais.

§ 1º No caso dos incisos I e II do caput deste artigo, a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) expedirá novo ofício à Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA) via Processo Administrativo Eletrônico (PAE), fazendo referência ao processo anterior (PAE principal/acessório), orientando o cumprimento.

§ 2º Não deverão ser encaminhadas à Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA):

I - as sentenças procedentes que confirmem decisões liminares de internação, transferência, consulta, cirurgia e exame; e

II - as sentenças extintivas sem resolução de mérito, quando fundadas em informação fornecida pela Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA).

Art. 7º Nos casos em que a Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA) informar suspeita de litispendência à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o Procurador do feito deverá encaminhar resposta àquela Secretaria analisando se há litispendência, independente de decisão judicial.

Art. 8º Tratando-se de informação sobre a tentativa frustrada de comunicação da Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA) com o paciente ou seu representante legal, o Núcleo de Saúde da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tentará novamente contato por todas as vias de comunicação disponíveis (WhatsApp, telefone, e-mail do paciente, representante legal ou advogado, Defensoria Pública do Estado ou Ministério Público do Estado), encaminhando os autos ao Procurador do feito em caso de insucesso. Parágrafo único. Não sendo possível o contato com o paciente ou com seu

representante legal, o Procurador do feito peticionará em juízo informando a impossibilidade de cumprimento da decisão, indicando a data do exame ou consulta ou, ainda, que o medicamento ou a fórmula alimentar estará disponível para recebimento até o dia fixado pela Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA), para que não venha a se perder por expiração da validade.

Art. 9º Recebida a informação da Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA) acerca da não incorporação superveniente do medicamento pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC) ou da incorporação superveniente de medicamento diverso do concedido na decisão liminar, o Procurador do feito peticionará em juízo informando a situação superveniente e requerendo a alteração da decisão em razão da mudança da política pública.

Art. 10. Em obediência ao § 6º art. 4º da Resolução nº CSPGE 244, de 9 de abril de 2025, passados 3 (três) anos da última orientação de cumprimento encaminhada pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA) deverá consultar a PGE sobre a sua validade.

Art. 11. Fica estabelecido o compromisso da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e da Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA) de promoverem reuniões, com periodicidade mínima de 3 (três) meses, ou sempre que a urgência e a relevância dos temas exigirem, para:

I - alinhamento de estratégias de defesa;

II - discussão de casos complexos e de grande repercussão;

III - compartilhamento de entendimentos jurídicos e técnicos;

IV - análise de dados da judicialização da saúde e proposição de medidas preventivas; e

V - treinamento e capacitação conjunta de servidores.

Art. 12. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desta Portaria Conjunta serão dirimidos conjuntamente pelos Gabinetes do Procurador-Geral do Estado e da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Art. 13. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

RICARDO NASSER SEFER
Procurador-Geral do Estado do Pará
IVETE GADELHA VAZ
Secretária de Estado de Saúde Pública

Protocolo: 1229051

Portaria nº 521/2025-PGE.G, 04 de agosto de 2025.

O Procurador-Geral Adjunto administrativo, em exercício, no uso das suas atribuições legais...

CONSIDERANDO o Processo Administrativo Eletrônico 2025/3109710;

CONSIDERANDO o Art. 91 da Lei 5.810/94;

RESOLVE:

CONCEDER 20 (vinte) dias de licença-paternidade ao servidor Breno Lobato Cardoso, Procurador do Estado, identidade funcional nº 5902701/4, no período de 29.07 a 17.08.2025

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

GUSTAVO TAVARES MONTEIRO
Procurador-Geral Adjunto Administrativo, em exercício

Protocolo: 1229341

DESIGNAR SERVIDOR

Portaria nº 518/2025-PGE.G., de 04 de agosto de 2025.

O Procurador-Geral Adjunto Administrativo, em exercício, no uso das suas atribuições legais...

CONSIDERANDO o Processo Administrativo Eletrônico 2025/3105264;

RESOLVE:

DESIGNAR a assessora Carolina Nascimento Martins Pereira, id. Funcional nº 5920148/2, para responder pelo Cargo de Coordenador Financeiro - COFIN, por motivo de licença-prêmio da titular Katiane Cristina da Silva Borges, Id. Funcional nº 5888805/1, no período de 04.08 a 02.09.2025.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

GUSTAVO TAVARES MONTEIRO
Procurador-Geral Adjunto Administrativo, em exercício

Protocolo: 1229393

ERRATA

Errata da Portaria nº 508/2025-PGE.G., de 30.07.2025, publicada no DOE nº 36.317 de 01.08.2025.

Onde se lê:

Polyana Magalhães Ferreira	57196797/1	1ª parcela 2020/2024	04.08 a 02.09.2025
----------------------------	------------	----------------------	--------------------

Leia-se:

Polyana Magalhães Ferreira	57196797/1	2ª parcela 2017/2020	04.08 a 02.09.2025
----------------------------	------------	----------------------	--------------------

Protocolo: 1229143

DIÁRIA

Portaria nº 520/2025-PGE.G., 04 de agosto de 2024.

O Procurador-Geral Adjunto Administrativo, em exercício, no uso das suas atribuições legais...

CONSIDERANDO o Processo Administrativo Eletrônico 2025/2807538;

RESOLVE:

CONCEDER, de acordo com o decreto 3.792 de 22.03.2024, 1/2 diária ao servidor, Ricardo Nasser Sefer, Procurador-Geral do Estado, identidade funcional nº 5896477/1, lotado no Gabinete/PGE, para cumprir agenda institucional relativa à Sessão Pública no dia 05.08.25.

Local de origem: Belém/PA

Local de destino: São Paulo/SP

Valor Unitário: R\$ 582,20

Importância a ser paga: R\$ 291,10

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

GUSTAVO TAVARES MONTEIRO
Procurador-Geral Adjunto Administrativo, em exercício

Protocolo: 1229345